TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007470-14.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP, BO - 213/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 2049/2015 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: **JOAO PAULO ALEXANDRE**

Aos 11 de julho de 2016, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu JOÃO PAULO ALEXANDRE, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Mário Sérgio Mariano, as testemunhas de acusação José Christiano de Oliveira Campos e Raquel de Paula Aguiar, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no art. 129 § 1º do CP e 305 e 309 do CTB, uma vez que na ocasião descrita na denúncia, após se desentender no trânsito com a vítima, intencionalmente, colidiu seu carro contra a traseira da moto, derrubando o motociclista que fraturou o braco; consta também que não prestou socorro e que não era habilitado. Entendo que a ação penal deve ser julgada parcialmente procedente. A lesão corporal dolosa grave ficou comprovada. Dois quarteirões antes, réu e vítima já tinham se desentendido no trânsito, quando o acusado passou a perseguir a moto da vítima pela rua. A testemunha José Christiano confirmou que o veículo do réu estava logo atrás da moto e encostado nela, como se tivesse pressionando a moto, por aí se vê que não se trata de mera imprudência por não manter distância mínima, mas agiu o réu com o propósito deliberado de derrubar a moto, daí a conduta dolosa. A gravidade da lesão e razão da fratura ficou comprovada pelos dois laudos, sendo um complementar realizado logo após o trigésimo dia quando se comprovou que a vítima ficou incapacitada de suas ocupações por mais de trinta dias. No caso, o crime de omissão de socorro não deve ser reconhecido, posto que trata-se de delito subsidiário que deve ser reconhecido quando o agente apenas dá causa culposamente a um acidente ou simplesmente não tem responsabilidade pelo acidente. Aqui, o réu quis deliberadamente causar a lesão, de modo que fica incompatível reconhecer o crime de omissão de socorro. Do mesmo modo, o crime de falta de habilitação também não deve ser reconhecido. É certo que o réu não era habilitado, mas a sua conduta foi muito além de gerar um perigo de dano. O crime do art. 309 requer demonstração de perigo concreto e torna-se nitidamente subsidiário quando se está diante do uso de veículo como instrumento de crime doloso, de modo que só este delito deve ser reconhecido. Isto posto, requeiro a condenação do réu como incurso no art. 129 § 1º, I do CP, absolvendo-o em relação aos demais crimes imputados na denúncia. o réu é reincidente em crime doloso (fls. 115/116), devendo a sua pena ser aumentada. Como ele tem antecedentes e é reincidente, deixo de fazer qualquer proposta de suspensão condicional do processo, conquanto o crime de lesão corporal dolosa em tese fosse compatível com esse benefício. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Requer a desclassificação da imputação para o crime do art. 303 do CTB. O réu, tanto na delegacia como em juízo, narra que após desentendimento no trânsito, a vítima começou a xingálo e a dirigir à frente do seu veículo de forma perigosa. Chegando no cruzamento, a vítima reduziu a velocidade, sendo que o réu alega que tentou acionar os freios, todavia sem sucesso, motivo pelo qual ocasionou o acidente descrito. Alega ainda que não teve intenção de provocar o acidente, sendo que este ocorreu, pois não conseguiu acionar os freios a tempo. A testemunha alega que na esquina do acidente há uma depressão, que exige que o motociclista reduza a velocidade para passa-la, sob pena do motociclista "sair do chão". Aliás, a testemunha alega que parecia que "um apertava o outro", ou seja, descreve que as manobras no trânsito não decorriam apenas do réu. Por outro lado, a vítima, sob possível ímpeto de vingança, floreia os fatos. Conforme fls. 05/06, a vítima narra que, após o primeiro desentendimento no trânsito que provocou a discussão entre as partes, "mais à frente, o suspeito encostou próximo da esquina, e esperou que o declarante passasse com sua moto, após, veio a colidir contra a motocicleta do declarante". Em juízo a vítima desmente. Nota-se o propósito deliberado da vítima em ver o réu condenado, independentemente da busca da verdade real. Sendo assim, havendo dúvida, deve-se aplicar o "in dubio pro reo". Portanto deve operar-se a desclassificação para o crime do art. 303 do CTB. Quanto à imputação dos artigos 305 e 309 do CTB, estes já são causas de aumento de pena do crime de lesão corporal culposa no trânsito, sendo de rigor portanto a absolvição quanto à imputação desses crimes autônomos. Operada a desclassificação, requer a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Subsidiariamente, acatando a tese do Ministério Público, deve ser afastada a gravidade da lesão, conforme segue. A um, a vítima narra que ficou com o braço engessado por trinta dias, e não mais que trinta dias. A dois, o laudo complementar, em que pese descrever a incapacidade para atividade por mais de trinta dias, atesta somente um edema o braço, salientando que este laudo foi realizado praticamente dias após o trigésimo dia do acidente. Ainda, ressalta-se que o laudo sequer descreve os motivos da sua conclusão, o que impede o contraditório e ampla defesa. Sendo assim o laudo complementar é inidôneo para caracterizar a gravidade da lesão, devendo esta ser afastada. Quanto ao regime, de qualquer sorte, requer-se a imposição do regime aberto, por questões de política criminal, e com base no art. 33 § 3º do CP, haja vista que o acusado possui emprego fixo e cursa terceiro ano do segundo grau. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JOÃO PAULO ALEXANDRE, RG 47.634.055, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 129, § 1°, inciso I, c/c artigo 61, inciso II, "a", ambos do Código Penal, artigo 305 e 309, combinado com artigo 29, inciso II do Código Penal, ambos da Lei nº 9.503/97, todos na forma o artigo 69, caput, do Código Penal, porque no dia 03 de junho de 2015, por volta das 21h, no cruzamento das Ruas José Bonifácio com a Rua Conde do Pinhal, Centro, nesta cidade de São Carlos, por motivo fútil, ofendeu a integridade corporal de Mário Sérgio Mariano, causando-lhe lesões corporais de natureza grave, incapacitando-o de realizar suas atividades habituais por mais de 30 dias, conforme laudos periciais. Consta ainda que nas mesmas circunstâncias de local acima narradas, posteriormente à ocorrência dos fatos acima descritos, João afastou-se do local do acidente para fugir à responsabilidade penal e civil que lhe poderia ser atribuída. Consta também que nas mesmas circunstâncias de local acima narradas, anteriormente à ocorrência dos fatos acima descritos, João dirigiu o veículo FIAT/Uno Mille Fire Flex, placas DWK 6593, cor vermelha, sem a devida habilitação para dirigir, gerando perigo de dano. Segundo apurado, a vítima trafegava com sua motocicleta JTA Suzuki Intruder 125, lacas DTG 6968, pela Rua José Bonifácio, quando no cruzamento do posto de gasolina "Biquinha", o denunciado ingressou com seu veículo FIAT/Uno Mille Fire Flex, placas DWK 6593, na referida via pública, sem se atentar para o sinal de parada obrigatória existente no local e quase colidiu com a motocicleta da vítima, momento em que a vítima buzinou para o denunciado. Ato contínuo, o denunciado encostou seu veículo na esquina seguinte e esperou que a vítima lhe ultrapassasse com a motocicleta, oportunidade em que passou a seguir a motocicleta, não guardando em relação a esta distância

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

segura, em total desrespeito às regras de trânsito. Mais a frente, no cruzamento com a Rua Conde do Pinhal, quando a vítima deu seta para fazer conversão à direita, o denunciado, de forma consciente e voluntária, querendo lesionar a vítima, chocou seu veículo contra a moto da vítima, arremessando-a ao solo. Em razão da queda, a vítima quebrou o braço e o antebraço esquerdo e sofreu escoriações na face lateral próxima da coxa esquerda e na região pré-tibial direita e esquerda, lesões estas classificadas como sendo de natureza grave, que impossibilitam a vítima para a realização de sua atividades habituais por mais de 30 dias. Após a colisão, com o parachoque do veículo do denunciado ficou preso à motocicleta, João deu ré em seu veículo e, em seguida, para não ser identificado e responsabilizado pela conduta delitiva, o denunciado fugiu do local. O intento do denunciado teria sido exitoso, não fosse o fato do para-choque do seu automóvel ter se desprendido de seu veículo, quando João imprimiu marcha ré. A testemunha José Christiano de Oliveira Campos presenciou o delito e acionou o socorro, após sinalizar o local para que outros motorista não atropelassem a vítima que estava caída ao chão. O denunciado não possuía habilitação para dirigir veículos automotores e gerou perigo de dano anteriormente à colisão danosa, ao conduzir seu veículo bem próximo da motocicleta da vítima, que poderia ter sido colhida a qualquer momento, eis que não guardava distância segura da traseira do veículo que trafegava à sua frente. Posteriormente, com a placa do veículo, a vítima conseguiu reconhecer o denunciado pelo "facebook" e acabou representando contra ele na sede da Promotoria Criminal desta Urbe. O crime de lesão corporal dolosa foi praticado por motivo fútil, pois o denunciado resolveu praticá-lo simplesmente porque a vítima havia buzinado para ele, momentos antes. Recebida a denúncia (pg. 101), o réu foi citado (pg. 122) e respondeu a acusação através de seu defensor (pgs. 127/128). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação do réu pelo crime de lesão corporal grave, excluídos os crimes do código de trânsito enquanto a Defesa argumentou que a lesão foi culposa e não dolosa e que os demais delitos dos artigos 305 e 309 do CTB constituem causas de aumento de pena da lesão culposa, impondo-se a absolvição do réu por tais delitos. Subsidiariamente, argumentou que a lesão causada na vítima deve ter a gravidade afastada. É o relatório. DECIDO. É possível reconhecer que o desentendimento do réu com a vítima surgiu por desajuste no trânsito, quando o ofendido sustenta que o réu, na condução de um carro, desobedeceu a sinalização de parada obrigatória e invadiu a sua preferencial, levando o mesmo a advertir o motorista com a buzina. Foi este fato que levou o condutor do carro a persegui-lo, até ocasionar a colisão. O réu, mesmo negando ter feito manobra perigosa, confirma o desentendimento no trânsito e que fora ofendido pelo condutor da motocicleta, aqui vítima. Sobre a colisão, o réu sustenta que o condutor da moto freou repentinamente, impossibilitando-o de evitar a colisão na traseira. A testemunha ouvida confirma a ação dolosa do réu, pois testemunhou o carro perseguindo a moto e muito próximo dela. É notório este acontecimento quando pessoas irresponsáveis acabam se divergindo em questões de trânsito, passando daí a seguir o desafeto. Certamente a vítima não apenas advertiu o réu com a buzina, mas deve ter ido muito mais além e certamente usado de expressões ofensivas. Mesmo que isso tivesse acontecido, não competia ao réu perseguir o condutor da moto a ponto de provocar a colisão acontecida. E tanto se sentiu responsável e culpado pela colisão que o réu se evadiu do local. A fuga é demonstração concreta de quem se sente culpado por um erro. Não é possível tratar este caso como simples acidente de trânsito, provocado por imprudência na condução de veículo. A ação do réu foi, efetivamente, dolosa quando atingiu a motocicleta onde estava o ofendido, ocasionando, por conseguinte, as lesões que este suportou. Ao contrário do que sustenta a defesa, a gravidade está atestada nos laudos de exame de corpo de delito que foram juntados no processo, cuja incapacidade da vítima para as ocupações habituais por mais de trinta dias foram atestadas no primeiro laudo (fls. 47/48) e confirmadas no segundo e complementar (fls. 64/65). No que respeita aos crimes dos artigos 305 e 309 do CTB, pelos quais o réu também



foi denunciado, impõe-se a absolvição do réu por tais crimes, como bem adiantou o douto Promotor de Justiça em suas alegações finais, porquanto tais delitos não se aplicam na hipótese dos autos, que se tratou de lesão corporal dolosa e não culposa, dispensando maiores argumentos além dos que já foram utilizados no parecer ministerial, que ficam aqui também adotados como razões de decidir. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para, de início, absolver o réu dos crimes dos artigos 305 e 309 da Lei 9.503/97, aqui com fulcro no art. 386, III, do CPP. Em segundo lugar, passo a fixar a pena ao réu pelo crime cometido. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59, do Código Penal, sem maiores destaques, delibero fixar a pena-base no mínimo, ou seja, em um (1) ano de reclusão. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 115/116) e não havendo circunstância atenuante, já que o réu não confessou o delito reconhecido, imponho o acréscimo de um sexto, tornando definitiva a pena em um ano e dois meses de reclusão. Como a reincidência não se deu por crime da mesma espécie, e por entender que a medida é socialmente recomendável, porque o réu estuda e tem emprego fixo, substituo a pena restritiva de liberdade por uma restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo. CONDENO, pois, JOÃO PAULO ALEXANDRE, à pena de um ano e dois meses de reclusão, substituída por uma restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o art. 129, § 1º, do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o semiaberto. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Destrua-se os objetos apreendidos. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, ______ Eliane Cristina Bertuga, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ:
MD.
MP:

DEFENSOR:

RÉU: